



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2251538 - PE(2025/0505816-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : SIND DOS TRAB EM EMPRESAS FERROVIARIAS DO NORDESTE
RECORRENTE : ROBEVANIA NUNES CORDEIRO
RECORRENTE : ALDENIRA MARIANA DE LIMA
RECORRENTE : CELIA MARIA GOMES DE MELO
RECORRENTE : EDIVA MARIA DE AGUIAR
RECORRENTE : EUNICE LOPES GONZAGA
RECORRENTE : JULIA EMILIA DE ALMEIDA
RECORRENTE : MARIA JOSE FAUSTINO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA JOSE MAGERO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA TEREZA CLAUDINO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA CRISTINA PIMENTA DA FRANCA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO - PE036681
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELLO
- PE020055
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO DE EFEITOS. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ; na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2251538 - PE(2025/0505816-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : SIND DOS TRAB EM EMPRESAS FERROVIARIAS DO NORDESTE
RECORRENTE : ROBEVANIA NUNES CORDEIRO
RECORRENTE : ALDENIRA MARIANA DE LIMA
RECORRENTE : CELIA MARIA GOMES DE MELO
RECORRENTE : EDIVA MARIA DE AGUIAR
RECORRENTE : EUNICE LOPES GONZAGA
RECORRENTE : JULIA EMILIA DE ALMEIDA
RECORRENTE : MARIA JOSE FAUSTINO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA JOSE MAGERO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA TEREZA CLAUDINO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA CRISTINA PIMENTA DA FRANCA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO - PE036681
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELLO - PE020055
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO DE EFEITOS. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ; na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo Sindicato dos Ferroviários do Nordeste (SINDFER/NE) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 1.060-1.061):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE PROCESSO COLETIVO QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. REAJUSTE DE 28,86%. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO TEMA 1075-STF. APLICAÇÃO DO TEMA 733-STF QUANTO À AUSÊNCIA DE REFORMA OU RESCISÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DE SERVIDORES DOMICILIADOS EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA.

1. A controvérsia devolvida a esta Corte refere-se à eficácia subjetiva do título formado na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal/MS, defendendo o apelante que seria ampla, abrangendo todos os servidores públicos, ativos ou inativos, independente da unidade federativa, enquanto a apelada sustenta que o título alcança apenas os servidores públicos domiciliados no Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Ao tempo do ajuizamento da ação civil pública (18.09.1997), vigia o art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada MP 1.570/97, convertida na Lei 9.494/97, nos seguintes termos: " Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

3. Tal dispositivo legal foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal, em 16.04.1997, negado a medida cautelar (ADI 1.576-MC), por entender não existir " relevância jurídica suficiente para a concessão da liminar ". Posteriormente, referida ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, sendo arquivada em 2003.

4. A matéria voltou ao Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937, vinculado ao Tema 1075 da repercussão geral, em cujo julgamento, realizado em 08.04.2021, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal acima reproduzido, sendo fixadas as seguintes teses: " I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original; II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas ".

5. Portanto, dúvidas não restam acerca da inconstitucionalidade da alteração promovida no art. 16 da LACP pela MC 1.570, convertida na Lei 9.494/97 , sendo ripristinada sua redação original (" A sentença civil

fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova “).

6. O caso concreto, entretanto, apresenta uma peculiaridade: a Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000, ajuizada em 18.09.1997, transitou em julgado em 02.08.2019, antes do julgamento do Tema 1075. Assim, necessário se faz observar a tese firmada, também pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 733 , nos seguintes termos: ” A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495) .”

7. Tratando-se, portanto, de processo cuja tramitação ocorreu na vigência do art. 16 da LACP com a redação que restringia a eficácia do título executivo à competência territorial do órgão prolator, nestes termos é que o título deve ser interpretado. A posterior declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal não tem, conforme a tese firmada no Tema 733, o condão de reformar ou rescindir o julgado, sendo necessário para tanto o ajuizamento de ação rescisória. No entanto, não há sequer alegação nos presentes autos de que tenha sido adotada tal providência.

8. Ademais, embora o apelante destaque trechos da inicial e outras peças processuais visando demonstrar que o objeto da ação civil pública abrangeria todos os servidores públicos federais, sem restrição quanto ao domicílio, a questão não pode ser analisada por tais recortes, seja em razão de a própria lei vigente ao tempo do processo estabelecer a restrição, seja pela própria atuação do Parquet ao indicar as entidades que seriam atingidas pelo julgado, ou os servidores que seriam excluídos, por já terem proposto ação individual, referindo-se sempre às sediadas ou domiciliadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

9. Apelações desprovidas. Honorários recursais fixados em 10% do montante arbitrado na sentença, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sustenta a parte, o Sindicato dos Ferroviários do Nordeste (SINDFER/NE), em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao alcance territorial do título e às teses do Tema 1075 do STF, com violação dos deveres de fundamentação (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015) (fls. 1100-1101); e ii) inexistência de limitação territorial no título, bem como a legitimidade ativa do sindicato e dos substituídos, com afronta à coisa julgada e à segurança jurídica, além de

divergência jurisprudencial e da relevância da questão federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição; art. 508, do CPC/2015; art. 105, III, a e c, e §§ 2º e 3º, da Constituição; art. 1.029, do CPC/2015) (fls. 1096-1099, 1102-1106).

Contrarrazões às fls. 1.121-1.154.

A Comissão Gestora de Precedentes do STJ identificou que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia os Recursos Especiais 2.249.171/CE, 2.251.538/PE, 2.250.737/PE, com a seguinte delimitação da questão jurídica:

Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Propõe-se a afetação dos Recursos Especiais 2.234.888/MS, 2.249.171/CE, 2.250.737/PE e 2.251.538/PE, ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para a consolidação do entendimento sobre o cabimento da extensão dos efeitos da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 a servidores públicos federais não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, posteriormente ao trânsito em julgado.

Os recursos especiais são tempestivos e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante da divergência

existente entre os tribunais locais e os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão jurídica.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas foram ajuizadas mais de 7.000 (sete mil) ações de cumprimento de sentença originadas da ACP 005019-15.1997.4.03.6000.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que este feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com os recursos supracitados.

Isso posto, voto pela afetação deste recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".**

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Comunique-se ao Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte; ao Ministro Gurgel de Faria, Presidente da Primeira Seção; aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, bem como a Coordenadoria de Gestão dos Precedentes Qualificados — CGPQ.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0505816-7 **PROCESO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 2.251.538 / PE

Números Origem: 08136430520244058300 8136430520244058300

Sessão Virtual de 29/04/2026 a 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : SIND DOS TRAB EM EMPRESAS FERROVIARIAS DO NORDESTE
RECORRENTE : ROBEVANIA NUNES CORDEIRO
RECORRENTE : ALDENIRA MARIANA DE LIMA
RECORRENTE : CELIA MARIA GOMES DE MELO
RECORRENTE : EDIVA MARIA DE AGUIAR
RECORRENTE : EUNICE LOPES GONZAGA
RECORRENTE : JULIA EMILIA DE ALMEIDA
RECORRENTE : MARIA JOSE FAUSTINO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA JOSE MAGERO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA TEREZA CLAUDINO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA CRISTINA PIMENTA DA FRANCA
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO - PE036681
ADVOGADA : NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELLO -
PE020055
RECORRIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0505816-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no REsp 2.251.538 / PE

C54261504504547<5131@ 2025/0505816-7 - REsp 2251538 Petição : 2026/001J332-6 (ProAfR)